



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.199, DE 2023

(Do Sr. Amaro Neto)

Altera o art. 16 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para definir que todo o crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher é de ação penal pública incondicionada

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2217/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. AMARO NETO)

Altera o art. 16 da Lei nº 11. 340, de 07 de agosto de 2006, para definir que todo o crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher é de ação penal pública incondicionada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Todo crime praticado no contexto de violência e familiar contra a mulher passa a ser de ação penal pública incondicionada.

Art. 2º O artigo 16 da Lei nº 11. 340, de 07 de agosto de 2006, passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. Todos os crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher passam a ser de ação penal pública incondicionada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As relações familiares desde muito tempo são complexas e demandam atenção do poder público. Da própria legislação tiramos conceitos importantes das formas e tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher. No cenário atual alguns crimes são de ação penal pública incondicionada, ou seja, que não demanda iniciativa das partes, apenas do titular da ação penal e outros que dependem de representação. O problema se encontra nesses tipos penais que dependem de representação, visto que é possível a desistência da ação.

O processo penal é regido por vários princípios, dentro das ações penais publicas condicionadas a representação destacamos o principio da



oportunidade e disponibilidade, na qual cabe ao ofendido se manifestar acerca do interesse ou não de responsabilizar o autor do fato.

Dito isto, observamos que nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher que são de ação penal pública condicionada a representação, após um lapso temporal, muitas vezes imediato a ofendida desiste de prosseguir na ação em virtude de chantagem emocional ou até mesmo certa dependência financeira.

Vemos o trabalho policial sendo muitas vezes inútil sob o argumento de que se queria apenas dar um susto, cenas como essa tem se tornado cada vez mais comum. Isso precisa ser mudado, já que estudos comprovam que a tendência é que o grau de violência vá crescendo.

Há um tempo, era feita a queixa na delegacia, decretavam-se as medidas protetivas, abria-se o inquérito e logo após, a vítima da violência doméstica ia até a delegacia e pedia para retirar a queixa que não havia mais interesse em seu prosseguimento. E era retirada a queixa. Ou mesmo, se dirigia à escrivania da vara ou juizado da violência e fazia lá mesmo sua renúncia.

Como forma de mudar o cenário e tentar mitigar essa renúncia a lei foi alterada para prever que somente poderá haver desistência da ação em audiência específica para isso e na presença do juiz e ouvido o Ministério Público.

Contudo, temos observado que não está sendo suficiente, sabemos que o direito penal só deve incidir quando os demais ramos do direito não forem suficientes, que deve existir um processo de escolha do ofendido em certos crimes que saem da esfera de interesse do estado e passam a esfera de interesse pessoal, contudo vivemos em uma sociedade que ainda está amadurecendo a forma de tratamento à mulher, infelizmente, e para tanto é necessário criar mecanismos para tanto.

Uma forma que encontramos foi a de dificultar o processo ao agressor e fazer que diante do menor crime praticado que chegue ao conhecimento das autoridades o autor do fato seja levado a julgamento.



Com base em tais argumentos, apresento o tema a este Parlamento, na certeza de que o Projeto de Lei será aprovado, solucionando um importante problema, e que durante as discussões, outras sugestões e questões poderão surgir para o aperfeiçoamento do texto, se for o caso, e, quando menos, para o enriquecimento do debate democrático.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AMARO NETO

2019-1943



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 16	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
--	---

FIM DO DOCUMENTO